



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA – SP

PREGÃO ELETRÔNICO N.º151/2023

PROCESSO N.º327/2023

EDITAL N.º188/2023 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º97/2023

Recorrente: TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob CNPJ: nº 11.991.420/0001-01, com Sede na Rua Lauro Zimmermann 1127 Galpão 3 Bairro: Escolinha Guaramirim/SC, CEP: 89.270-000, através do Representante Legal, **FRANCISCO VANILDO DE MELO JUNIOR, portador do RG nº. 5810481 e inscrito no CPF sob nº. 062.428.889-71, e-mail Institucional: junormelo@terrabrasiluniformes.com.br,** Telefone: **47 – 99123-3488,** vem, respeitosamente perante V. S^a., vêm respeitosamente a presença V. S^a., com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** em face da decisão do pregoeiro do MUNICÍPIO, que habilitou a empresa **COMERCIAL SP MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI,** equivocadamente conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do Processo Licitatório acima citado, que tem como objeto Contratação de empresa para aquisição de uniformes escolares para o Município;

Sendo a recorrente inabilitada, por entender a administração que a mesma não apresentou todos os documentos de habilitação previstos em edital;

Ato contínuo, após a inabilitação de outros licitantes, foi declarado como vencedora a empresa **COMERCIAL S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**, a qual apresentou amostras e LAUDOS, os quais foram aceitos pela administração Municipal;

II - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Conforme se constata no relatório de classificação da plataforma de licitações, verifica-se que a recorrente foi inabilitada pela informação que anexou todos os documentos de habilitação ao sistema.

Veja-se:

	LTDA.	
21/02/2024 - 10:18	Mensagem do sistema	O licitante 93 fez a reespecificação do lote
21/02/2024 - 08:26	Pregoeiro(a) - Joice Pereira Maciel Mendes	O LICITANTE 17- TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FOI INABILITADO , NÃO ANEXO TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE O EDITAL SOLICITA.
21/02/2024 - 08:22	Mensagem do sistema	Licitante 17 foi inabilitado pelo seguinte motivo: O LICITANTE 17- TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FOI INABILITADO , NÃO ANEXO TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE O EDITAL SOLICITA.

Como é sabido a **habilitação** é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da **licitação**, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira e com o advento da nova lei de licitações será exigida a apresentação de documentos de habilitação apenas do licitante vencedor.

Vejamos:

Art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, “será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”. Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art.

Ou seja, a nova Lei é taxativa em permitir a apresentação de documentos de habilitação após a fase de lances nos procedimentos de pregão eletrônico, assim sendo, poderia a administração ter optado em ter solicitado a complementação da documentação faltante através do sistema eletrônico e manter a economicidade e vantajosidade para a contratação.

Além do mais, os documentos de habilitação são todos documentos disponíveis de forma digital em site governamentais, que poderiam ser facilmente consultado.

Ao invés disso, optou a comissão pela inabilitação, o que por si só se trata de excesso de formalista e rigorismo, formalismo exagerado este que poderá acarreta em prejuízos para a administração, pois reduz o número de participantes na licitação, podendo onerar o processo licitatório.

Vê-se que a decisão da Comissão de Licitação não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados somente em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação.

É clarividente que a inabilitação da empresa recorrente por excesso de formalismo, prejudicou o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar **os FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas.**

O Tribunal de Contas da União – TCU posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.”

Pois bem, é necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho² comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso).

Em que pese a cláusula editalícia prevê a apresentação da documentação de habilitação autenticada o *excesso de formalismo* praticado por esta administração é inaceitável.

Desse modo, a referida decisão de inabilitação traz excesso de rigorismo no que tange a processos licitatórios, principalmente tendo em vista que, embora fosse solicitado os documentos de habilitação juntamente com a proposta a Lei de Licitações permite a apresentação posterior, bem como permite diligência para sanar dúvidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

*LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO **"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"**.*

(ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6 2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha). (grifo nosso).

Assim, o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. **Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.**

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666 /93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência.

A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006).

Seguindo a mesma ótica, junta-se entendimento do STJ acerca do tema:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 62150 SC 2019/0318572-0 - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE

VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE; Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 21/06/2021;

No mesmo sentido:

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 50695210520218217000 RS; Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 11/08/2021, AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE;

Outrossim, a inabilitação pelo fato de não constar no cadastro inicial ao sistema todos os documentos de habilitação, contraria o interesse público restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante.

A atitude da administração, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.

Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, afigura-se irrazoável a sua inabilitação.

III – DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA EMPRESA S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA;

A empresa COMERCIAL S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: **CNPJ 10.765.696/0001-09**, após convocação apresentou suas amostras, tendo como resultado a aprovação das mesmas.

No entanto, após análise do material entregue é possível verificar que as mesmas não atendem ao edital, uma vez que o edital solicita material com a composição de 95% poliamida e 5 % elastano, no entanto no material entregue pela empresa S.P contata-se que se trata de material confeccionado com 95% de poliéster e 5% de elastano.

Veja-se:




TECIDO SUPLEX

ENSAIO	NORMA	RESULTADO	UNID.	TOLERÂNCIA
GRAMATURA	ABNT BR 10591:2008	260	G/M ²	+/-5%
QUALITATIVA	NBR 13538/95 e NBR11914/92 ou IT-ETV- 242v2/ IT-ETV- 243v2	95% POLIAMIDA 5% ELASTANO	%	+/-5%
ESPESSURA	NBR 13371/05	1.07	Mm	+/-5%
DENSIDADE DOS FIOS	NBR 10588/15	33 TRAMA/ 55 URDUME	Fios/ cm	+/-5%

Outrossim, conforme exigência editalícia acima exemplificada, a especificação do material era clara, não podendo a administração aceitar material diverso ao solicitado, cabendo a reprovação das amostras e a consequente desclassificação do fornecedor.

IV – DOS LAUDOS APRESENTADOS

Como exigência técnica foi solicitado a apresentação de laudos, juntamente com as amostras para comprovar a qualidade do material a ser entregue e fornecido ao município.

Ocorre que de forma ardilosa a empresa apresentou laudos em nome de terceiro fornecedor, ou seja, laudos que não pertencem a sua empresa.

Conforme consta nos autos, página 29 do edital, juntamente com as amostras se fazia necessário a apresentação de laudos técnico em nome da licitante.

Vejamos:

AMOSTRAS E CRITERIOS DE AVALIAÇÃO

A licitante detentora da melhor proposta do lote, será solicitado uma amostra de cada item do respectivo lote, constante no presente edital no prazo de cinco dias As amostras deveram ser apresentadas nos tamanhos 02.08,M.(uniformes) 20,25,35 (meias) Juntamente com as amostras deverá ser apresentado todos os laudos de um laboratorio credenciado ao inmetro comprovando as características e desempenho do respectivo lote. E ainda 1 metro de cada tecido utilizado para lote 1. As amostras e tecidos deverá vir identificada com o número da licitação, identificação da empresa licitante e com a apresentação da marca claramente indicada, igual à cotada na proposta. *A empresa ganhadora devera apresentar funcionarios para tirar medidas dos alunos do municipio e tambem para a entrega aos alunos . Nao sera aceita grades de uniformes via correio, nenhum funcionario da prefeitura ficara responsavel por tirar medidas . A licitante vencedora que não apresentar amostra com objetivo de fraudar a licitação estará sujeito às sanções previstas no Art. 7º da lei nº 10.520, de 2002.*

Para cumprir com referida exigência a licitante **COMERCIAL S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.765.696/0001-09**, apresentou Laudo em nome de Quicklog Comércio Atacadista, ou seja empresa diversa a sua.

Vajamos alguns exemplos:



INSTITUTO DE TECNOLOGIA

TEXTIL, MODA E CONFEÇÃO

Laboratório de ensaio acreditado pela Cgcre de acordo com a NBR ISO/IEC 17025 sob o nº CRL 0131.



RELATÓRIO DE ENSAIO

Sequencial: 081.3A-24 Página 1 de 1

Empresa: QUICKLOG COMERCIO ATACADISTA E LOGISTICA EIRELI
Contato: Rafael **e-mail:** contato@quicklogatacadista.com.br
Endereço: Rua Irineu Prianti Chaves, nº 21, Alto – CEP: 12350-000 – Cidade: Igaratá – Estado: SP.
Recebimento: 06/02/2024 **Início:** 22/02/2024 **Término:** 23/02/2024

Item de ensaio: TECIDO HELANCA 1 AZUL MARINHO.

Local de realização dos ensaios: ETV – Laboratório de Ensaio Têxteis e do Vestuário.

Resultados:

Ensaio	Metodologia	Variável	Resultado	Unidade
Análise qualitativa e quantitativa do conteúdo fibroso	NBR 13538/1995 e NBR 11914/1992	Fibra 1	76,03% POLIÉSTER	%
		Fibra 2	23,97% ALGODÃO	%

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO DE ENSAIO

Sequencial: 081.3A-24

Página 1 de 1

Empresa: QUICKLOG COMERCIO ATACADISTA E LOGISTICA EIRELI
Contato: Rafael **e-mail:** contato@quicklogatacadista.com.br
Endereço: Rua Irineu Prianti Chaves, nº 21, Alto – CEP: 12350-000 – Cidade: Igaratá – Estado: SP.
Recebimento: 06/02/2024 **Início:** 22/02/2024 **Término:** 23/02/2024

Item de ensaio: TECIDO HELANCA 1 AZUL MARINHO.

Local de realização dos ensaios: ETV – Laboratório de Ensaios Têxteis e do Vestuário.

Resultados:

Ensaio	Metodologia	Variável	Resultado	Unidade
Análise qualitativa e quantitativa do conteúdo fibroso	NBR 13538/1995 e NBR 11914/1992	Fibra 1	76,03% POLIÉSTER	%
		Fibra 2	23,97% ALGODÃO	%

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO DE ENSAIO

Sequencial: 081.3A-24

Página 1 de 1

Empresa: QUICKLOG COMERCIO ATACADISTA E LOGISTICA EIRELI
Contato: Rafael **e-mail:** contato@quicklogatacadista.com.br
Endereço: Rua Irineu Prianti Chaves, nº 21, Alto – CEP: 12350-000 – Cidade: Igaratá – Estado: SP.
Recebimento: 06/02/2024 **Início:** 22/02/2024 **Término:** 23/02/2024

Item de ensaio: TECIDO HELANCA 1 AZUL MARINHO.

Local de realização dos ensaios: ETV – Laboratório de Ensaios Têxteis e do Vestuário.

Resultados:

Ensaio	Metodologia	Variável	Resultado	Unidade
Análise qualitativa e quantitativa do conteúdo fibroso	NBR 13538/1995 e NBR 11914/1992	Fibra 1	76,03% POLIÉSTER	%
		Fibra 2	23,97% ALGODÃO	%

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

São apenas alguns exemplos dos laudos juntados, uma vez que todos estão em nome da empresa QUICKLOG COMÉRCIO ATACADISTA E LOGISTICA EIRELI, CNPJ 22.929.478/0001-33.

Assim sendo, não se sabe se o equívoco se deu devido a um erro, ou se foi intencional de forma fraudulenta, sendo que os presentes laudos pertencem a empresa que não participou do certame.

O licitante com o intuito de levar a erro essa administração, de forma fraudulenta apresentou documento que não lhe pertencia, para ser considerado vencedor do certame.

Conforme verifica-se acima, a empresa recorrida apresentou laudos que não pertenciam a sua empresa, estando cristalino a má fé da empresa licitante, **que claramente pretendia induzir a erro a administração e FRAUDAR o processo licitatório em andamento.**

Sobre a crime de fraude em licitações a nova Lei de licitações em seu artigo 337 estipula;

“CAPÍTULO II-B - DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. *Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Ainda sobre Fraude, podemos citar o artigo 155 da nova Lei de licitações:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Para corroborar cita-se Súmula do STJ sobre o tema:

SÚMULA N. 645 O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem

Cumpre relacionar jurisprudências no mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO **E FRAUDE EM LICITAÇÃO**. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF-2 - Ap: 00610971220124025101 RJ 0061097-12.2012.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 08/03/2018, 1ª TURMA ESPECIALIZADA);

Habeas corpus não conhecido. (HC 384.302/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017, grifei)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE DA LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o delito do art. 90 da Lei de Licitação prescinde da existência de dano ao erário, “haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório” (REsp 1.484.415/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2016). [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 638.139/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016, grifei)

De forma inequívoca é possível verificar um erro insanável na habilitação do recorrido, uma vez que o mesmo não cumpre na íntegra os requisitos do edital, devendo para tanto ser desclassificado do presente certame, sem prejuízo as medidas legais que devem ser aplicadas.

Portanto sua habilitação fere os principais princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam o da **legalidade e da Vinculação do edital**, não sendo admissível que este fato seja ignorado, pois o mesmo gera ilegalidade ao presente certame.

Logo, baseado nas informações subsidiadas acima, verificou-se que a empresa COMERCIAL S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, não atendeu as exigências do Edital licitatório, uma vez que não APRESENTOU OS LAUDOS E NESAIOS TÉCNICOS dos seus produtos, bem como apresentou amostra em desconformidade com o solicitado.

V - DO PREJUÍZO AO ERÁRIO, PROPOSTA MAIS CARA;

Analisando o andamento do presente processo licitatório observa-se que ao declarar vencedora a empresa **S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**, a administração incorrerá em grande prejuízo, uma vez que o valor ofertado pela empresa acima mencionada é extremamente mais elevado, em relação aos outros concorrentes.

O valor da empresa declarada vencedora é aproximadamente 50% mais alta em relação a proposta do recorrente (ora inabilitado), ou seja, por excesso de formalismo a administração irá arcar com severos prejuízos ao erário, o que não se pode aceitar quando se trata de dinheiro público.

VI - CONCLUSÃO:

Sendo assim, as razões que motivaram a inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com os entendimentos jurisprudenciais.

Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta comissão reformar a decisão que

inabilita sumariamente a Recorrente, eis que os documentos de habilitação poderiam ter sido supridos através de diligências.

Resta claro que o excesso de formalismo e rigorismo adotado pelo presidente da comissão trará efetivo prejuízo ao Município, uma vez que a administração poderá contratar serviço com valor superior, o que ocasionará desperdício de verba pública.

Outrossim, resta claro que a empresa declarada vencedora não cumpre com as exigências editalícias, no tocante a amostras e laudos técnicos, sendo sua desclassificação a medida adequada ao presente processo.

VII - DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de rever a inabilitação da empresa, ora recorrente;

b) **inabilitar e desclassificar a empresa COMERCIAL S. P. MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, uma vez que não cumpriu integralmente com as regras editalícias, no tocante a amostras e laudos.**

c) Não sendo reconsiderada as decisões pelo pregoeiro, requer que faça o recurso subir a **autoridade competente**, requerendo que seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso, e com o consequente prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos pede e aguarda deferimento;



Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração. Nesses termos, pede deferimento.

Guaramirim, 15 de maio de 2024

FRANCISCO VANILDO DE MELO JUNIOR

RG nº. 5810481

CPF sob Nº. 062.428.889-71

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: nº. 11.991.420/0001-01